



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

Lei N.º 1.546 /94 de 29 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1.º - Fica instituído por esta Lei, o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

Par. 1.º - O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande será vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Par. 2.º - O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, será denominado pela sigla "PREVI-VAG", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Várzea Grande e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2.º - Fica assegurado ao Instituto no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Várzea Grande.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3.º - A organização administrativa do Instituto compreenderá os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO;

- a) Conselho de Gestão, com funções de deliberação e direção superior;
- b) Conselho fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- c) Diretor-Executivo, com função executiva de administração;

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS;

- a) Gerência de Administração;
- b) Gerência de Finanças;
- c) Gerência de Benefícios;
- d) Procuradoria.

Par. 2.º - Ficam criados os seguintes cargos de Direção e Assessoramento Superior-DAS:

- I - 01 (hum) cargo de Diretor Executivo-Símbolo DAS-04;
- II - 03 (três) cargos de Gerentes-Símbolo DAS-03;
- III - 01 (hum) cargo de Procurador-Símbolo DAS-03;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

Par. 3.º - Os órgãos executivos, poderão ser desdobrados em Seção, por decreto, para melhor execução de suas atribuições.

SUB-SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 4.º - Compõem o Conselho de Gestão do Instituto os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Servidores.

Par. 1.º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição.

Par. 2.º - O Conselho de Gestão será renovado a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, vedada recondução.

Art. 5.º - O Conselho de Gestão se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Várzea Grande**

Art. 6.o - A função de Secretário do Conselho de Gestão será exercida por um servidor do Instituto, de sua escolha.

Art. 7.o - Os membros do Conselho de Gestão nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 8.o - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária do Instituto;
- IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

Par. 1.o - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

Par. 2.o - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 9.o - O Diretor-Executivo será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A pessoa exercerá o cargo enquanto bem servir, devendo, em caso de exoneração, constar expressamente do ato as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho de Gestão.

Art. 10 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o Instituto em todos os atos e perante quaisquer autoridades;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

- II - comparecer às reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Gestão;
- IV - propor, para aprovação do Conselho de Gestão, o quadro de pessoal do Instituto;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Instituto;
- VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - indicar ao Conselho de Gestão o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os Gerentes de Órgão Executivo do Instituto;
- VIII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- IX - movimentar as contas bancárias do Instituto, conjuntamente com o Gerente de Finanças;
- X - fazer delegação de competência aos Gerentes de Órgão Executivos do Instituto;
- XI - praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo Único - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do Instituto.

SUB-SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 11 - Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:



6

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

- I - à Gerência de Administração: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens imóveis e correspondência;
- II - à Gerencia de Finanças: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;
- III - à Gerencia de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios;
- IV - à Procuradoria:
  - a) exercer a função de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto, na forma da lei;
  - b) fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Instituto.
  - c) promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;
  - d) representar o Instituto perante os tribunais;
  - e) opinar em todos os processos de concessão de benefícios;
  - f) a realização dos processos administrativos-disciplinares, nos termos da lei;
  - g) supervisionar os serviços de ordem fiscal.

Parágrafo Único - Os Gerentes de Órgãos Executivos serão nomeados, em comissão, pelo Diretor Executivo; o Procurador será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 12 - A admissão de pessoal ao serviço do Instituto se fará mediante concurso público de provas, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 13 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do Instituto reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 14 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

CAPITULO III

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 15 - A receita do Instituto será constituída:

- I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;
- II - de uma contribuição mensal do Município, definida na avaliação atuarial obedecendo as características próprias da massa e do plano de custeio;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

- III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, definida na avaliação atuarial obedecendo as características próprias da massa e do plano de custeio;
- IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 36, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no item I, correspondente a sua própria contribuição e a do Município;
- V - pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 16 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: vencimentos propriamente ditos; adicionais e acréscimos por tempo de serviço, gratificação de funções; porcentagens ou quotas e proventos de aposentadoria.

Par. 1.º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, a gratificação natalina, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio e os vencimentos dos cargos em comissão.

Par. 2.º - Em sendo o ocupante do cargo em comissão, ou função gratificada, titular de cargo de provimento efetivo, o desconto previsto incidirá sobre os vencimentos deste cargo, como se nele em exercício estivesse o seu titular.

Par. 3.º - O Salário Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo Instituto.

Art. 17 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos dessa Lei, será as somas das remunerações percebidas.





ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 18 - A arrecadação das contribuições devidas ao Instituto, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I do Art. 15;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao Instituto, ou a estabelecimentos de crédito indicado pelo Instituto, até 05 (cinco) dias após o pagamento, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III do Art. 15, conforme o caso.

Par. Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao Instituto relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 19 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 36 fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao Instituto, as contribuições devidas.

SUB-SEÇÃO I  
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - O Instituto poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Par. Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do Instituto, investido na função de fiscal, através de portaria do dirigente do Instituto.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPITULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Art. 21 - As importâncias arrecadadas pelo Instituto são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 22 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 23 - A aplicação das reservas do Instituto, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 24 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o Instituto poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprove a oferta de maior rentabilidade do capital investido.

Art. 25 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o Instituto poderá realizar as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB-SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 26 - O orçamento do Instituto evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade, da unidade e da anualidade.

Par. 1.º - O orçamento do instituto integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

Par. 2.º - O Orçamento do Instituto observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

SUB-SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 27 - A contabilidade do Instituto tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 28 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Par. 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Par. 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do instituto e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUB-SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 30 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 31 - A despesa do Instituto se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do instituto;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle.
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do instituto.

SUB-SEÇÃO II  
DAS RECEITAS

Art. 32 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V  
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS

Art. 33 - São segurados obrigatórios do Instituto todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como, os servidores do próprio Instituto.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Várzea Grande**

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos.

Art. 34 - A filiação obrigatória do servidor ao Instituto se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 35 - Perderá a qualidade de segurado:

- I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do Instituto;
- II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 36;
- III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 36, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos inerente a essa qualidade.

Art. 36 - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do Instituto é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 37 - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - os pais;

IV - os irmãos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;

Parágrafo 1.º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Parágrafo 2.º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfazer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

I - contar menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 55 anos, se do sexo feminino;

II - ser inválida;

III - ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 38 - A existência de dependentes relacionados no inciso I do artigo anterior, exclui do direito a prestações, todos os outros das classes subsequentes.

Art. 39 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do Art. 37 é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

Art. 40 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo separação judicial sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, irmãos e pessoa designada, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

- III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;
- IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;
- V - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 41 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no Instituto, a qual se processará da seguinte forma:

- I - para o segurado, a qualificação perante o Instituto, comprovada por documentos hábeis;
- II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o Instituto fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 42 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.





ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPITULO VI

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 43 - O segurado será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Par. 1.º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência adquirida - AIDS, e outros que a Lei indicar, com base na medicina especializada.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Várzea Grande**

Par. 2.º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a", "b" e "c" observará o disposto em lei específica.

Art. 44 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 45 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato:

- I - a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;
- II - expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado;
- III - o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 46 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no Art. 43, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 47 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Par.1.º do Art. 43, passará a perceber provento integral.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Várzea Grande**

Art. 48 - Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 49 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Quando o exercício da função em comissão de maior valor não corresponde ao período de 02 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

Art. 50 - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Art. 51 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei no. 5.315, de 12 de setembro de 1.967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SUB-SEÇÃO II

DO PECÚLIO

Art. 52 - O Instituto se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do segurado inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

4



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 53 - O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia, paga de uma só vez, equivalente a 01 (um) vencimento mínimo vigente no Município, inclusive no caso de natimorto.

Par. 1.º - Considera-se parto, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7.º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

Par. 2.º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100% (cem por cento).

SUB-SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 54 - O salário-família será devido, mensalmente à base de 5,0% (cinco por cento) do salário mínimo em vigência no país, ao servidor ativo ou inativo por dependente na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completa 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 55 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 56 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SUB-SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 57 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Consideram-se acidente do trabalho o dano físico ou mental:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 58 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

- I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
- II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional;

Par. 1.º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

Par. 2.º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo Instituto, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Par. 3.º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Par. 4.º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

Par. 5.º - Consideram-se sequelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 59 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 60 - O Órgão empregador do município deverá comunicar o acidente do trabalho ao Instituto até o 1.º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

Parágrafo Único - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

Art. 61 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

SUB-SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-MATERNIDADE

Art. 62 - O auxílio-maternidade será devido, independentemente de carência, a segurada-gestante durante 120 (cento e vinte) dias em caso de parto antecipado ou não.

Parágrafo Único - O auxílio-maternidade será pago mensalmente, consistindo na mesma remuneração da atividade.

SUB-SEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 63 - A assistência médica complementar visa proporcionar, aos segurados do Instituto, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatórios e hospitais, com a amplitude dos seus recursos financeiros e mediante contribuições adicionais.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, na forma do seu regulamento próprio, baixado pelo Diretor Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 64 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 65 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 66 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo Instituto.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Art. 67 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:

- I - para os filhos e irmãos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV do Art. 37;
- II - para os dependentes do sexo feminino, quando se associarem em matrimônio;
- III - para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;

1





25.

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

IV - para dependente designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, e quando, sendo do sexo feminino e menor de 55 (cinquenta e cinco) anos, cessarem os encargos domésticos;

V - para os dependentes em geral, quando falecerem.

Art. 68 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único do Art. 64, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**SUB-SEÇÃO II**

**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 69 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 02 (dois) vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

**SUB-SEÇÃO III**

**DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 70 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos respectivos valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Par. 1.º - Nos casos previstos no Inciso I deste artigo o servidor terá o dinheiro à integralização da remuneração desde que absolvido.

Par. 2.º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 71 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio Instituto e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 72 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do Instituto, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 73 - Quando marido e mulher forem ambos segurados do Instituto, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 74 - Para a fixação do valor do benefício a fração de R\$ (Real) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 75 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Art. 76 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, o Instituto reajustará, em bases equivalentes, aos benefícios e em manutenção.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

Art. 77 - Os segurados do Instituto e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

Art. 78 - Aos servidores do Instituto é facultado recorrer ao Conselho de Gestão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 79 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Gestão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 80 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 81 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

CAPITULO VII

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 82 - São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do Instituto das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao Instituto qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 36, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o Instituto, mensalmente, diretamente na Tesouraria do Instituto.

Art. 83 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao Instituto, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Várzea Grande

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo Instituto;

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Os regulamentos gerais do Instituto, e suas alterações serão baixadas pelo Diretor Executivo, homologados pelo Conselho de Gestão.

Art. 85 - O Instituto dará início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.

Art. 86 - As contribuições previdenciárias ao Instituto serão devidas por inteiro a partir de 01 de Janeiro de 1994.

Art. 87 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho de Gestão, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 88 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da promulgação desta, o plano de custeio em conformidade com a avaliação atuarial inicial.

Art. 89 - A Licença para Tratamento de Saúde e outras não previstas nesta Lei, serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, nos termos da Lei. n.º 1.164/91 de 20 de Novembro de 1991.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91 - Revogam-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, "Paço Couto Magalhães", em Várzea Grande, 29 de dezembro de 1994.

  
NEREU BOTELHO DE CAMPOS  
Prefeito Municipal